



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000163/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECADÊNCIA.**

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação considerada não declarada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, vez que não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do CTN.

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. ARTIGO 18, §4º DA LEI Nº 10.833/03. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004.**

Não se exige a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, para a caracterização da multa prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, para a compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MULTA ISOLADA. NÃO SUBSUNÇÃO. AFASTAMENTO.**

Não se trata de hipótese punível com a multa isolada em face da compensação não declarada, nos termos do art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso II, alínea "d", do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando a decisão judicial transitada em julgado sobre a qual se baseia o crédito da contribuinte objeto de compensação teve seus efeitos suspensos provisoriamente pela medida cautelar preparatória da ação rescisória.

**Recurso Voluntário Provido**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** em face da decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração para a exigência de multa isolada por compensação tida como *não declarada* em despacho decisório, tendo em vista que o suposto crédito tem origem em decisão judicial não transitada em julgado e no "crédito-prêmio", com fundamento no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, transcrito abaixo com as várias alterações, nas redações dadas pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.488/2007, incidente sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados, no montante de R\$ 5.267.691,67:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

**Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)**

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da*

*compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*

*I - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*

*II - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

**§ 4o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)**

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 99.0016658-2/RJ para que lhe fosse assegurado o direito ao crédito com base no artigo 1º do Decreto 491/69. No agravo de instrumento foi dado provimento para conceder a liminar substitutiva para "não sofrer a agravante qualquer coação por parte da autoridade coatora que venha a exigir-lhe o estorno e, via de consequência, cobrá-la do valor do IPI". Mediante sentença, de 7 de maio de 2001, o pedido da impetrante foi julgado procedente. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal na Apelação em MS nº 2001.02.01.047030-0/RJ, de 7 de setembro de 2002, que negou provimento à apelação da União e à remessa necessária. Essa decisão transitou em julgado em **03/10/2005** (fls. 328).

A Fazenda Nacional propôs a Medida Cautelar Inominada nº 2005.02.01.014472-3, preparatória de Ação Rescisória, cuja liminar foi concedida em **19/12/2005**, "determinando a suspensão dos efeitos e da consequente execução do v. Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, pela egrégia Segunda Turma (antiga) deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até a decisão definitiva da lide na ação rescisória. A medida cautelar foi julgada procedente em parte para suspender a execução do julgado no mandado de segurança, tendo sido consignado na decisão de **12/04/2007** que:

2- Com respeito aos pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a decisão liminar proferida nesta ação cautelar, com vistas a assegurar o resultado final da ação principal (rescisória), da qual esta ação cautelar é instrumento; impõe a decisão proferida nestes autos a suspensão dos processos administrativos, permitindo o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal;

A ação rescisória nº 2006.02.01.000416-4 foi ajuizada em 18/01/2006, tendo sido julgada procedente em 12/04/2007, nesses termos: "(...) Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação de mandado de segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Não consta que tenha havido ainda a decisão definitiva dessa ação rescisória.

No processo nº 10768.004784/2004-69, formalizado em 20/07/2004, para pedido de ressarcimento de IPI, em despacho decisório de 30/06/2009, o ressarcimento foi considerado não formulado e as **compensações nele pretendidas foram consideradas não declaradas**, tendo em vista que:

- O ressarcimento e as DCOMP's foram apresentados mediante formulário em papel, entre 20/07/2004 e 30/10/2006, sem a utilização do programa PER/DCOMP, que passou a ser obrigatório a partir de 29/09/2003, com a publicação da IN SRF nº 360/2003, resultando na "NÃO DECLARAÇÃO das compensações e na NÃO FORMULAÇÃO do RESSARCIMENTO (art. 42 da IN SRF nº 432/2004 e art. 31 das IN SRF nºs 460/2004 e 600/2005)".

- O contribuinte não poderia ter apresentado, como fez no presente processo, compensação lastreada no "crédito-prêmio" instituído pelo art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 e nem tampouco em decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado, devendo, em casos dessa natureza, a autoridade competente não admitir a compensação.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) deficiência do enquadramento legal; b) decadência parcial; c) direito ao amplo aproveitamento do crédito-prêmio por decisão judicial; d) redução da multa isolada prevista no § 1º do art. 3º da MP 470/09.

Mediante o Acórdão nº 0941.977 - 3ª Turma da DRJ/JFA, de 14 de dezembro de 2012, a impugnação foi julgada procedente em parte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Exercício: 2005, 2006*

*DCOMP NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. ARTIGO 18 DA LEI 10.833/03.*

*A presença de Dcomps tomadas por não declaradas nos termos do art. 74, inciso II, §12 da Lei nº. 9430/96 faz surgir o fato típico da infração apontada no art. 18 da Lei nº 10.833/03, devendo haver vínculo entre os percentuais escolhidos para*

*determinação da penalidade e as respectivas datas dos fatos geradores. A redução nos percentuais por legislação posterior traz a reboque a obrigação de subsunção ao disposto no art. 106 do CTN.*

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE POSTA EM JULGAMENTO.**

*Ao contribuinte lhe é facultado o direito de insurgência contra as razões que levaram à lavratura do auto de infração. Isso significa, no caso posto em julgamento, questionar se há ou não despacho decisório que tomou as Dcomps por não declaradas; se a legislação aplicada é ou não pertinente à data de ocorrência dos fatos geradores da infração; se a base de cálculo foi corretamente identificada ou ainda se o percentual da multa foi corretamente escolhido. Esse é o escopo de ataque, e não outro. Questionar a análise de mérito dos despachos decisórios é totalmente impertinente por ser matéria estranha ao processo de lançamento da penalidade isolada.*

**DECADÊNCIA.MULTA ISOLADA.CONTAGEM DE PRAZO.**

*O prazo para caducidade do direito de lançar penalidades deve ser buscado no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

*As incorreções de enquadramento e de motivação que não prejudiquem a compreensão do contribuinte em relação aos eventos infracionais a ele atribuídos e, por via de conseqüência, o pleno exercício do direito de defesa, não ensejam nulidade do lançamento como já decidido em caudalosa jurisprudência tanto administrativa quanto judicial.*

**PARCELAMENTO ESPECIAL. DATA DE ADESÃO. FATO GERADOR DA MULTA.**

*Os débitos beneficiados com o referido parcelamento são aqueles, e somente aqueles, constituídos até 30 de novembro de 2009, data final para protocolização do parcelamento especial. O procedimento de anistia parcial (redução da multa) constituía, e ainda constitui, procedimento atrelado à liquidação do débito, não guardando nenhuma relação com o julgamento da procedência do lançamento, ou seja, a redução não se dá por improcedência, mas sim por aplicação de anistia.*

A contribuinte foi cientificada dessa decisão, por via postal, em 26/06/2013, tendo apresentado recurso voluntário em 22/07/2013, alegando, em síntese:

- DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL: Embora essa questão tenha sido verificada pela DRJ, que reduziu o percentual da multa para 75% sobre todos os valores (fl. 589), o Auto de Infração não indicou a penalidade aplicável (nem o percentual da multa nem o dispositivo legal em que se enquadraria a suposta infração), infringindo o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, regra que deve ser observada no momento da confecção do Auto de Infração;

- DECADÊNCIA: O Auto de Infração sob exame foi lavrado em 05/03/10 e pretendeu apenas compensações realizadas há mais de cinco anos (v.g. compensações

realizadas em janeiro a março de 2005), em relação às quais se operou a decadência do direito de autuar, pois os valores dos tributos compensados sujeitam-se ao lançamento por homologação e, no caso, houve a quitação do tributo, por meio de compensação (artigo 156, inciso II, CTN), sendo aplicável ao caso o artigo 150, § 4º do CTN – como já decidiu o E. STJ, no julgamento do REsp nº 973.733-SC, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) -- o que deve ser seguido pelo CARF (artigo 62, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno) --, posicionamento esse também referendado pela jurisprudência desse E. Conselho (vide, por exemplo, Processo Administrativo nº 10680.015459/2003-19 - Acórdão 108-08.438, entre outros);

- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.196/2005 E AUSÊNCIA DE FRAUDE: Até a edição da Lei 11.196/05, inexistia fundamento legal que especificasse o percentual da multa de que se cuida (critério quantitativo do consequente normativo), o que, à luz do princípio da estrita legalidade, impede a própria imposição da penalidade, uma vez que essa multa somente se aplicaria em caso de sonegação, fraude ou conluio, como tem reiteradamente decidido esse E. Conselho.

- QUITAÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09: Na remota hipótese de manutenção da autuação, o que se admite apenas a título de argumentação, a multa isolada deve ser reduzida em 90% (noventa por cento), nos termos do § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 470/09, em relação aos valores compensados que foram quitados em 30/11/09, com base na referida MP (antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração), conforme comprovam os documentos de fls. 507/519 e 568/572;

- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PAGAMENTO REALIZADO ANOS ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO: A Recorrente requer, também, o cancelamento integral da multa isolada no que se refere aos valores pagos em 07.03.2006, por meio de guias DARFs (fls. 387/397), quase três anos antes do despacho decisório que considerou não declaradas as respectivas compensações (proferido em junho de 2009), nos termos do artigo 138 do CTN, conforme precedentes desse E. CARF;

- AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA – COMPENSAÇÕES AMPARADAS EM DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO E SOLUÇÃO DE CONSULTA: A autoridade administrativa não pode tratar as Declarações de Compensação - DCs apresentadas pela Recorrente como se fossem meros pedidos administrativos, desamparados de decisão judicial, sujeitos às restrições normativas contidas no artigo 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e, portanto, à multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, pois não se trata de compensações formalizadas à margem da lei, para aproveitamento do extinto crédito-prêmio de IPI, na medida em que a Recorrente comprovou que suas compensações estavam amparadas por decisão judicial proferidas no Mandado de Segurança nº 99.0016658-2/RJ (AMS nº 2001.02.01.047030-0), impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e transitado em julgado desde 03.10.2005 (fls. 235/329), atualmente objeto da Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4 e da já transitada em julgado Medida Cautelar nº 2005.02.01.014472-3, ambas ajuizadas pela Fazenda Nacional. Assim, à luz do artigo 112, incisos II e III do CTN, suas razões merecem ser conhecidas, uma vez que comprovam a ausência da infração imputada e as compensações realizadas pela Recorrente não podem ser consideradas inválidas ou não declaradas, fundamento fático para a imposição da multa isolada, se, à época de sua realização, existia decisão judicial autorizando tal procedimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

### **"DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL":**

Alega a recorrente que teria havido lesão ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, vez que o auto de infração não teria indicado o percentual da multa nem o enquadramento legal.

Verifica-se, de fato, que no auto de infração não foi perfeita a definição do enquadramento legal, pois se omitiu o §4º do dispositivo, citando-se apenas o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, entretanto, considera-se tal imprecisão suprida pelo conteúdo do Termo de Constatação Fiscal, do qual a autuada foi também cientificada, que identifica adequadamente dispositivo legal, conforme se vê abaixo:

#### **Auto de Infração**

(...)

*001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO  
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO*

*O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, a qual foi considerada Não Formulada e Não-Declarada a Compensação, conforme Termo de Constatação (fls ).*

(...)

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 18 da Lei n ° 10.833/03, com redação dada pela Lei n ° 11.051/04;*

*Art. 18 da Lei n ° 10.833/03, com redação dada pelas Leis es 11.051/04 e 11.196/05.*

(...)

#### **TERMO DE CONSTATAÇÃO:**

2. A fiscalização considerando a Representação Fiscal, para que seja promovido o Lançamento da Multa Isolada prevista no artigo 18, parágrafo 4º, da Lei nº 10.833/2003, de 29/12/2003 parágrafo 4º (com redação alterada pela Lei nº 11.051, de 2004, e 11.488, de 2007), sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados referente às DCOPPs (fis a ) consideradas não declaradas, tendo em vista que o suposto crédito tem origem em decisão judicial não transitada em julgado e no "crédito-prêmio", conforme planilha relacionando os valores e a data do fato gerador de cada DCOM, ou seja, a data da recepção pela repartição competente.

### 3 - AUTUAÇÃO

Diante do exposto foi efetuada a constituição do crédito tributário em virtude da infração apurada, discriminada abaixo:

3.1 O lançamento da Multa Isolada sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados e considerados não declarados, no item 2 acima.

Relativamente à quantificação da multa, foi definido no auto de infração, o valor da multa para cada fato gerador. Embora o percentual da multa não tenha sido mencionado expressamente na autuação, ele poderia ser facilmente apurado pela recorrente por uma conta simples para cada fato gerador (Percentagem da multa = valor da multa/valor indevidamente compensado).

Ademais, conforme se verifica do conteúdo do recurso voluntário e da impugnação, a autuada teve perfeita compreensão da infração que lhe foi imputada e da sua quantificação, podendo muito bem se defender, não tendo se caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa que ensejaria a nulidade da autuação.

### "DECADÊNCIA":

Ao contrário do alegado pela recorrente, tratando-se da exigência de multa e não de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo geral de decadência previsto no art. 173, I do CTN - de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como bem assentado no Voto Vencedor do Conselheiro Marcelo Cuba Netto no Acórdão nº 1201-001.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção deste CARF, de 03 de junho de 2014, "conforme jurisprudência pacífica deste Conselho a contagem do prazo decadencial, no que se refere às multas isoladas, é regido pelo disposto no art. 173, I, do CTN, não se lhes aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que essa norma restringe-se a tributos sujeito a lançamento por homologação, sendo certo que multa isolada não está contida neste conceito".

Assim, considerando-se que as declarações de compensação foram apresentadas nos anos de 2005 e 2006 e o lançamento da multa isolada foi efetivado e cientificado em 2010, não há que se falar em decadência de nenhuma parcela da autuação.

### "AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.196/2005 E AUSÊNCIA DE FRAUDE":

A presente autuação envolve fatos ocorridos entre janeiro/2005 e outubro/2006, de forma que vigorava, para o art. 18, *caput* e §4º da Lei nº 10.833/2003, a **redação dada pela Lei nº 11.051/2004**, vigente de 30.12.2004 a 21.01.2007, vez que a partir

de 22.01.2007 começou a vigor a redação dada pela Medida Provisória 351/2007, depois convertida na Lei nº 11.488/2007:

**Lei nº 11.051, de 2004 - DOU de 30.12.2004:**

*Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da **não-homologação de compensação** declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada **no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.***

.....

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo **também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**" (NR) [grifos desta Relatora]*

Conforme se vê acima, o percentual da multa do §4º (*compensação não declarada*) deveria ser o mesmo da multa do *caput* (*compensação não homologada*), o qual foi definido no §2º desse mesmo dispositivo. Em face da retroatividade benigna da Lei nº 11.488/2007 esse percentual foi reduzido a 75%. Assim, não é verdade que inexistia fundamento legal que especificasse o percentual da multa.

Também não procede a alegação da recorrente de que a multa por compensação não declarada, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004 seria aplicável somente na hipótese de fraude. Como se depreende da leitura do dispositivo acima, o *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, define uma infração - compensação não homologada com fraude, sonegação ou conluio - e o seu §4º define outra - compensação não declarada, todavia sob o mesmo percentual à época dos fatos.

A exigência de que ocorresse *fraude, sonegação ou conluio* era cabível somente para a caracterização da multa do *caput*, por **compensação não homologada**, não sendo requisito para a caracterização da multa do §4º, por **compensação não declarada**, o qual remete às hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, que assim dispunha à época:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada **não declarada a compensação** nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

As hipóteses acima dizem respeito a um juízo negativo de admissibilidade para as declarações de compensação, vez que ocorrida alguma delas a compensação será considerada não declarada e, conseqüentemente, não terá o seu mérito analisado.

Assim, parece bastante razoável a distinção feita pelo legislador ordinário entre as duas multas, exigindo a atuação dolosa do contribuinte somente na **compensação não homologada**, na qual a fiscalização analisou o mérito da declaração de compensação, o que pode envolver a análise de várias condutas do sujeito passivo que resultaram na não aceitação

dos créditos declarados como líquidos e certos. De outra parte, embora possa eventualmente existir o dolo nas hipóteses em que se considera a **compensação não declarada**, é de se supor que seja bem menos frequente, vez que se tratam de situações bem objetivas, como, por exemplo, créditos de terceiros, crédito-prêmio, título público, decisão judicial não transitada em julgado, e o mérito da compensação não é analisado pela fiscalização.

Nessa linha, a questão não sofreu solução de continuidade na norma vigente atualmente, vez que o legislador ordinário manteve essa ideia, de não se exigir a conduta dolosa do contribuinte para a caracterização da multa por compensação considerada não declarada, mas duplicando seu percentual se ocorridas as hipóteses de fraude, sonegação ou conluio.

Assim, pelo exposto nesse item, a multa isolada aplicada à recorrente, prevista no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, não carece de fundamentação legal.

### **"QUITAÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09":**

Alega a recorrente que a multa isolada deveria ser reduzida em 90% (noventa por cento), nos termos do § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 470/09, em relação aos valores compensados que foram quitados em 30/11/09, com base na referida MP (antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração), conforme comprovam os documentos de fls. 507/519 e 568/572.

O julgador de primeira instância bem argumentou que: "O pedido não encontra amparo legal por dois motivos básicos: 1. os débitos beneficiados com o referido parcelamento são aqueles, e somente aqueles, constituídos até 30 de novembro de 2009, data final para protocolização do parcelamento especial, o que não é o caso, pois a multa foi lançada em 05 de março de 2010; 2. o procedimento de anistia parcial (redução da multa) constituía, e ainda constitui, procedimento atrelado à liquidação do débito, não guardando nenhuma relação com o julgamento da procedência do lançamento, ou seja, a redução não se dá por improcedência, mas sim por aplicação de anistia".

A recorrente refuta a tese da DRJ sob o fundamento de que, embora a multa isolada não pudesse ser incluída no parcelamento, grande parte dos débitos que serviram de base para a multa isolada foram quitados sob a sistemática da Medida Provisória 470/2009, cabendo, a seu ver, também a redução da multa nessa proporção.

No entanto, o posterior parcelamento dos débitos que constaram nas declarações de compensação não são hábeis a afastar a multa por ter sido a compensação considerada não declarada, nem tampouco há qualquer previsão legal para redução de multa que não constou no programa de parcelamento.

### **"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PAGAMENTO REALIZADO ANOS ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO":**

Da mesma forma, não cabe qualquer exoneração da multa no que se refere aos valores dos débitos pagos em 07.03.2006, antes do despacho decisório que considerou não declaradas as respectivas compensações, vez que o que se pune com a multa é a conduta anterior da contribuinte de apresentar declaração de compensação inadmissível para quitar tais débitos, os quais, diante da não aceitação da compensação, devem mesmo ser quitados, com efeito, pela recorrente.

## "AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA – COMPENSAÇÕES AMPARADAS EM DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO E SOLUÇÃO DE CONSULTA":

Nesse ponto, insurge-se a recorrente contra o teor dos despachos decisórios, acerca da tutela jurídica obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658, da ocorrência do seu trânsito em julgado, bem como dos efeitos jurídicos da ação rescisória impetrada pela União Federal.

Essa questão não foi conhecida pelo julgador de primeira instância, que sustentou que não seria cabível tal discussão no processo de aplicação da multa isolada, no qual é facultado ao contribuinte "o direito de insurgência contra as razões que levaram à lavratura do auto de infração", o que significa "questionar se há ou não despacho decisório que tomou as Dcomps por não declaradas; se a legislação aplicada é ou não pertinente à data de ocorrência dos fatos geradores da infração (dia da transmissão das Dcomps); se a base de cálculo foi corretamente identificada ou ainda se o percentual da multa foi corretamente escolhido".

É verdade que a questão acerca da análise de dos despachos decisórios é matéria alheia ao presente processo, que foge, inclusive, à competência deste CARF, a qual se limita à insurgência contra a não homologação da compensação, nos termos do art. 74, §9º da Lei nº 9.430/96.

Não obstante isso, a aplicação da multa isolada no presente processo está condicionada a que a compensação seja considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre as quais, interessa a alínea "d)": "seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".

Ocorre que no presente caso não se trata propriamente de "decisão judicial não transitada em julgado", mas de decisão judicial transitada em julgado em face da qual foi proposta ação rescisória ainda pendente de decisão definitiva, mas cuja medida cautelar preparatória foi julgada procedente em parte para **suspender a execução do julgado no mandado de segurança até o julgamento definitivo da ação principal**, seguintes termos:

(...)

*Finalmente, cumpre ressaltar que, embora esta decisão confirme a liminar proferida, nestes autos, não se pode olvidar que esta medida cautelar tem por objetivo o resultado final da ação rescisória. Com efeito, não tem a referida decisão o condão de desconstituir, desde logo, os efeitos da coisa julgada, Ou seja, até o trânsito em julgado da decisão que resolver a ação principal, a União Federal deverá continuar, no que se refere ao pedidos de aproveitamento de créditos apresentados pela requerida, a observar o que já foi, por diversas vezes, esclarecido neste processo. Vejamos:*

*1- Quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação já homologados anteriormente à decisão liminar proferida nesta ação cautelar, em razão da existência de coisa julgada assegurando o aproveitamento desses créditos, e considerando que a decisão proferida nestes autos não tem o condão de atingir o acórdão transitado em julgado; o alcance desta decisão restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação, permitindo*

*que se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal (rescisória);*

*2- Com respeito aos pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a decisão liminar proferida nesta ação cautelar, com vistas a assegurar o resultado final da ação principal (rescisória), da qual esta ação cautelar é instrumento; impõe a decisão proferida nestes autos a suspensão dos processos administrativos, permitindo o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal;*

(...)

Observa-se que a hipótese sob estudo é decorrente da situação tratada no item 2. acima, tendo sido permitido, para os pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a data dessa decisão - 12/04/2007, o lançamento dos créditos tributários **objeto dos pedidos**, porém com a **exigibilidade suspensa** até o julgamento definitivo da ação rescisória. Cabe a ressalva que o presente processo trata do lançamento da multa isolada em face de a compensação ter sido considerada não declarada, não sendo o caso de lançamento com suspensão da exigibilidade.

Com efeito, embora a ação rescisória (ação principal) tenha sido, na mesma data, julgada pelo TRF 2ª Região em sentido favorável à União, como essa decisão não é definitiva, prossegue vigente a referida Medida Cautelar, a qual, conforme nela própria esclarecido, também não tem o condão de rescindir em caráter definitivo a decisão do mandado de segurança.

Assim, até o presente momento, o que se tem é que a decisão judicial transitada em julgado sobre a qual se baseia o crédito da contribuinte teve seus efeitos suspensos pela medida cautelar até o julgamento definitivo da ação rescisória, a qual, por sua vez, poderá ao final rescindir a referida decisão ou mantê-la intacta.

Pelo que entendo que a situação *in concreto* não se subsume à hipótese de compensação considerada não declarada decorrente de decisão não transitada em julgado, conforme exige o art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso II, alínea "d", do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devendo a multa isolada exigida no presente processo ser afastada.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 16832.000163/2010-10  
Acórdão n.º **3402-003.312**

**S3-C4T2**  
Fl. 827

---

CÓPIA